

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.027585/2024-07

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

OBJETO: Registro de Preço Nacional para futura e eventual aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

RECORRENTE: VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (17.417.928/0001-79)

RECORRIDA: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (09.316.105/0018-77)

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do FNDE, à habilitação rezalda no âmbito dos ITENS 1 e 2 do pregão em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos, inclusive a versão PDF desta decisão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE – <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2025/pregao-eletronico-no-90002-2025-2013-registro-de-preco-nacional-para-futura-e-eventual-aquisicao-de-aparelhos-de-ar-condicionado-pelos-estados-distrito-federal-e-municipios-para-unidades-escolares> e constantes do Processo Eletrônico 23034.027585/2024-07, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Em 07/08/2025, a RECORRENTE registrou intenção de recurso contra o ato de aceitação e habilitação da RECORRIDA. As razões recursais foram tempestivamente registradas no dia 12/08/2025, enquanto as contrarrazões, também tempestivamente, foram registradas em 15/08/2025, estando todas as peças recursais aptas a serem processadas e submetidas a julgamento.

III. DAS RAZÕES

5. A RECORRENTE alega que a RECORRIDA cometeu vícios insanáveis que justificam sua desclassificação.

6. O primeiro vício seria o não cumprimento da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (PCD), exigido pelo edital e pela legislação. A Lei nº 8.213/91 exige que empresas com 100 ou mais empregados reservem de 2% a 5% de seus cargos para PCDs. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) também reforça essa exigência. A RECORRENTE apresenta certidões que comprovariam que a RECORRIDA não cumpriu a cota em várias datas.

7. O segundo vício se refere à suposta não apresentação do atestado/declaração de conformidade emitido por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP). Sustenta que apresentação da Declaração de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) é obrigatória antes da homologação e que o edital exige que a empresa classificada contrate um OCP acreditado pela CGCRE/Inmetro. A exigência visa garantir a conformidade técnica e segurança dos produtos. A falta desse documento deve resultar em desclassificação, conforme item 4.5.1.8 do Anexo.

8. Assim, requer a desclassificação da RECORRIDA com base nas irregularidades apresentadas, bem como a consequente convocação das próximas empresas mais bem classificadas para os itens 1, 2 e 4.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

9. A RECORRIDA apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE, defendendo sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

10. Com relação à acusação de descumprimento da Lei de Cotas, a RECORRIDA defende que apresentou regularmente a declaração formal de cumprimento das exigências de reserva de cargos, tal como previsto em Lei e no Edital.

11. Quanto à alegação de que não apresentou atestado/declaração de conformidade emitido por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP), a RECORRIDA afirma que apresentou sim a documentação de conformidade exigida pelo Edital, defendendo que a exigência se refere à Declaração de Conformidade emitida pelo fornecedor, acompanhada de relatórios de ensaio de um OCP e que tal documento foi apresentado, mencionando a "Declaração de conformidade do fornecedor nº FOR-DCONF-056" e aos relatórios de ensaio do laboratório PUC RS LABELO, tendo toda documentação sido validada pela Administração como aderente às exigências editalícias.

12. Por fim, pugna pelo Não Provimento do Recurso a fim de que seja mantida a decisão de habilitação nos itens do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

V. DA ANÁLISE

13. Preliminarmente, cumpre registrar que o prazo legal para decisão acerca dos recursos administrativos no âmbito do procedimento licitatório tem natureza de prazo impróprio, de modo que eventual decisão após o prazo estabelecido não gera efeitos no processo nem qualquer prejuízo às partes.

14. Importa, ainda, consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

15. Isto posto, passo à análise do mérito.

V.I. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS

16. Considerando a posição do TCU, formalizada em seu ACÓRDÃO Nº 523/2025 – TCU – Plenário, assiste razão à RECORRIDA quando afirma que, para fins de habilitação, apenas a declaração formal de cumprimento das exigências de reserva de cargos é suficiente, não sendo exigido qualquer providência adicional para verificar a veracidade do teor declarado.

17. Entretanto, a Corte de Contas reconhece o caráter relativo da declaração, de modo que seu teor poderá ser objeto de contestação, geralmente confrontado por certidão emitida pelo MTE negando o atendimento à referida exigência legal.

18. Ocorre que tal certidão não é considerada suficiente para comprovar descumprimento da reserva de cargos, posto que não considera variáveis que afetam o cumprimento da norma.

“15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.” (Acórdão 523/2025 - Plenário)

19. Nesse sentido, ainda que apresentadas diversas certidões, cada uma com data diferente e todas apontando o não atendimento da cota de vagas, ainda assim o TCU entende não ser suficiente para inabilitação, isso porque o não atendimento pode decorrer de eventos alheios à vontade da empresa, razão pela qual se impõe ao agente de contratação o dever diligência a fim de oportunizar à licitante a comprovação de que tem envidado esforços para preencher as vagas, isentando-se, assim, da responsabilidade pelo descumprimento.

20. Essa posição segue entendimento adotado no âmbito da própria justiça trabalhista, já tendo o TST se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.” (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);”

21. Ciente disso, conforme demonstrado em suas contrarrazões, a RECORRIDA se antecipou a eventual diligência e apresentou em suas contrarrazões provas de que implementa diversas ações para promover a inclusão de PCDs em seu quadro de funcionários, entre elas a publicação regular em plataformas digitais e redes sociais anunciando terem vagas com foco em PCDs.

22. Adicionalmente, a RECORRIDA apresentou documentação que comprova empreender esforços contínuos para a contratação de PCDs, como anúncios e contratos com o CIEE, tendo como resultado nos últimos três meses a contratação de seis profissionais com deficiência, demonstrando seu compromisso com a inclusão, conforme exigido pela jurisprudência trabalhista, não podendo ser responsabilizada pela dificuldade em cumprir a cota legal exigida.

23. Na esteira das dificuldades reconhecidas pela jurisprudência, a RECORRIDA informou que enfrenta desafios estruturais significativos para cumprir integralmente a cota de PCD, como a escassez de candidatos qualificados e a baixa taxa de reabilitação profissional dificultam o cumprimento da cota, a despeito dos esforços empreendidos.

24. Trata-se de um problema que afeta todas as empresas, inclusive a própria RECORRENTE, que, conforme demonstrado nas contrarrazões, também já teve contra si declaração informando o não atendimento da cota exigida em lei.

V.II. DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO TÉCNICO EXIGIDO NO CONTROLE DE QUALIDADE

25. Com fulcro no art. 50, §1º da Lei. 9.784/1999, adoto, como razão de decidir, a análise, as informações, os argumentos e a decisão proposta pela área técnica, transcrita a seguir e cuja íntegra encontra-se disponível no portal de Compras do FNDE:

Trata-se de resposta desta Divisão acerca dos Recursos Administrativos, impetrados pela licitante Ventisol SEI nº [5009350](#) e SEI nº [5009354](#) e que pleiteiam a desclassificação, de sua concorrente já aprovada, a Friovix, para o itens 01 e 04 - Ar-Condicionado de 18.000 btus e para o item 02 - Ar-Condicionado de 24.000 btus, para informar o que se segue.

Registra-se, para os devidos fins, que no âmbito dos Recursos Administrativos acima indicados, a licitante recorrente Ventisol menciona que o prazo recursal para o item 04 já teria, supostamente, expirado, sendo assim intempestivo e que também, supostamente, existiriam eventuais vícios relativos ao respeito à Lei de Cotas para Pessoas Com Deficiência (PCD), por parte da recorrida. Tais alegações não serão analisadas no âmbito deste documento, uma vez que se encontram fora das atribuições funcionais desta Divisão e esta manifestação abarcará também o item 04, no que diz respeito ao Controle da Qualidade.

Informa-se que toda a documentação apresentada pela recorrida Friovix, referente à 1ª Etapa do Controle da Qualidade, encontra-se integralmente disponível nas Listas de Verificação SEI nº [4971794](#) (Item 01 (pág. 01) e Item 02 (pág. 05)) e SEI nº [4769308](#) (Item 04), as quais foram devidamente publicadas pelo Pregoeiro, pelos meios oficiais desta Autarquia.

No dia 12/08/2025, a licitante Ventisol impetrou recursos administrativos, nos quais questiona um ponto específico, relativos aos produtos apresentados pela licitante Friovix, conforme indicado a seguir:

Pág. 17.: "6 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE EMITIDA POR OCP".

Esta área técnica registra que as alegações da impetrante, constantes da alínea "a" supracitada, não prosperam. No que se refere à apresentação da Declaração de

*Conformidade "emitida por Organismo de Certificação de Produto – OCP", salienta-se que o referido documento foi, de fato, encaminhado pela empresa Ventisol. Entretanto, cumpre salientar que a Lista de Verificação, que traz o resultado da análise do Item 05 (SEI nº 4822519) e do Item 06 (SEI nº 4817859), foram expressamente indicados, no tópico da tabela “Documentação exigida”, todos os documentos considerados para fins de análise. Assim, a referida Declaração do OCP SGS, apesar de constar formalmente acostada nos autos, além de não constar na tabela avaliativa da Lista de Verificação, não foi considerada como um documento materialmente tão relevante, para determinar o resultado da avaliação conclusiva, por parte do FNDE, já que seu **breve, genérico e superficial conteúdo, em nada inova, mas apenas repete o conteúdo já constante no próprio laudo laboratorial** do Laboratório Especializado em Eletroeletrônica - LABELO e pertencente à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, registrando que o produto "...está em conformidade com os requisitos da Portaria INMETRO nº 269, de 22 de junho de 2021". Portanto, registra-se que o papel institucional determinante de qualquer OCP é definido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC e cuja finalidade precípua é emitir o documento tecnicamente apropriado e qualificado, qual seja o “Certificado de Conformidade” para o escopo em que atua. A emissão de uma mera “Declaração da Conformidade”, conforme consta no rol documental enviado pela Ventisol, é dotada de caráter genérico e merece registro, porém não se consubstancia como documento determinante e garantidor, para assegurar-se qualquer nível de conformidade, já que não possui o condão de substituir o exato Certificado, considerando-se ainda, sistematicamente, o teor da Portaria INMETRO nº 269, de 22 de junho de 2021, que é o instrumento normativo infralegal competente para regular o tema.*

Registra-se que os ensaios laboratoriais de desempenho e de segurança elétrica solicitados, acerca do exato produto, de marca e modelo a ser ofertado, na ata de registro de preços que se pleiteia e executados pela Laboratório Especializado em Eletroeletrônica - LABELO e pertencente à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, são conclusivos e atendem aos critérios exigidos pela Coordenação-Geral de Acreditação - CGCRE, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e também à normativa da Portaria INMETRO nº 269, de 22/06/2021.

*Complementarmente, informa-se que a própria recorrente Ventisol, bem como a recorrida **Friovix** e a também licitante **Belmicro** (Item 03 - Ar Condicionado de 30.000 btus) SEI nº 4918369, além de terem fornecido, tempestivamente, os ensaios laboratoriais, emitiram a Declaração de Conformidade do Fornecedor, também com base nas exigências da Portaria INMETRO nº 269, de 22/06/2021, descabendo-se cogitar qualquer tipo de fragilização quanto à isonomia do certame e à segurança, qualidade ou durabilidade dos ar condicionados avaliados durante do transcurso da 1ª Etapa do Controle da Qualidade.*

Ademais, no item 4 dos Despachos de aprovação da recorrente Ventisol SEI nº 4815307 (item 5) e SEI nº 4816823 (item 6) são elencados, objetivamente, os documentos que foram, de fato, considerados relevantes e úteis para a verificação das características de qualidade, durabilidade e segurança do objeto, pela área de Controle da Qualidade do FNDE, além do estrito cumprimento aos normativos infralegais estabelecidos pelo INMETRO, a saber:

Declaração de Conformidade, com base nos termos da Portaria INMETRO nº 269, de 22/06/2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC, para Condicionadores de Ar;

Relatório de Ensaio de Desempenho, emitido por laboratório de ensaio - terceira parte;

Relatório de Ensaio de Segurança, emitido por laboratório de ensaio - terceira parte.

Nesse sentido, houve total convergência e isonomia no tocante ao parâmetro de análise documental, prorrogação de prazos e de divulgação dos resultados para as todas as licitantes convocadas para os itens remanescentes e aprovadas posteriormente à Ventisol, quais sejam a Belmicro (Item 03 - Ar Condicionado de 30.000 btus) e a Friovix, já supracitada. Os Despachos de aprovação da Friovix - SEI nº 4971792 (Itens 01 e 02) e SEI nº 4922277 (item 04) consideraram exatamente os mesmos documentos utilizados durante a análise dos itens 05 e 06, da recorrente Ventisol.

Registra-se ainda que é razoável a aplicação do já consagrado, pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pela Doutrina do Direito Administrativo, princípio jurídico do formalismo moderado às licitações, no qual eventuais imprecisões terminológicas formais não punam, excessivamente, a proposta mais vantajosa à Administração, resguardando-se assim, também o princípio da economicidade.

Informa-se também que a recorrente Ventisol, ao longo de seu extenso recurso, de 30 (trinta) páginas, repete em inúmeros pontos, mais notadamente nas páginas 03, 04, 05, 06, 07, 19, 20, 21, 25, 27, 28 e 29, a mesma já batida tese sobre uma suposta "violação à isonomia" do certame, oriunda de eventual fornecimento de "Declaração da Conformidade" genérica por parte do OCP SGS, fato que não merece maiores considerações, por já ter sido exaustivamente elucidado, nos parágrafos anteriores.

É mister ainda ressaltar que a recorrente Ventisol cita, na página 19 de seu Recurso, a Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que em seu art. 42, inciso III traz, a previsão de que laudos laboratoriais sejam utilizados como efetivas provas da qualidade e da conformidade do produto, in verbis:

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (grifo nosso)

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação...". (grifo nosso)

Adicionalmente, a recorrida, em suas Contrarrazões SEI nº 5009350 e SEI nº 5009354, se vinculou ao afirmar ter atendido toda a documentação exigida, conforme transcrição abaixo, in verbis:

“(...) A FRIOVIX, em estrito cumprimento das normas e do edital, apresentou a documentação de conformidade exatamente nos termos exigidos e aplicáveis. Conforme abaixo, a FRIOVIX apresentou a "Declaração de conformidade do fornecedor nº FOR-DCONF-056", bem como os "Relatório de ensaio de segurança nº DOM 909/2025, emitido pelo laboratório PUC RS LABELO" e "Relatório de ensaio de desempenho nº REF 0173/2025, emitido pelo laboratório PUC RS LABELO"(...)"

Por fim, diante dos fatos expostos, esta DQUAL manifesta-se pela sugestão de manutenção da aprovação da licitante Friovix, para os itens 01 e 04 - Ar-Condicionado de 18.000 btus e para o item 02 - Ar-Condicionado de 24.000 btus, rejeitando-se integralmente as alegações da recorrente Ventisol, dispostas na página 29, no tópico "12. DOS PEDIDOS", nas alíneas "a", "b", "d" e "e".

VI. DA CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, conforme exaustivamente demonstrado acima e considerando que foram adotadas todas as providências cabíveis e legalmente permitidas, tudo em conformidade com os normativos a que se submetem os procedimentos licitatórios, ratifico a decisão de habilitação da FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA para os ITENS 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 promovido por este FNDE.

VII. DA DECISÃO

27. Isto posto, não havendo mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantida a decisão, remeto o recurso à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 166, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro(a) do FNDE